



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

**AUTORIA:**  
**Vereador EVANDRO HIDD**  
**(PDT)**

*EMENTA: Dispõe sobre o reconhecimento como atividades essenciais, no âmbito do Município de Teresina, dos serviços educacionais prestados por estabelecimentos escolares públicos e privadas, através de oferta de aulas presenciais total ou em conjunto na modalidade híbrida, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam reconhecidos como serviços de natureza essencial, no âmbito do Município de Teresina, as atividades educacionais prestadas através do oferecimento de aulas presenciais ou, ainda, em conjunto com as virtuais, na modalidade híbrida, incluindo aquelas de formação continuada.

*Parágrafo único.* O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo atinge todos os estabelecimentos escolares público e/ou privados.

**Art. 2º** Por força do reconhecimento como serviço essencial, na forma desta lei, as atividades educacionais em geral no Município de Teresina, não estarão sujeitas à suspensão ou interrupção, independentemente de qualquer classificação de riscos da região onde se realizam presencialmente, nas situações de emergência, calamidade pública ou pandemia, incluindo-se a atual pandemia da COVID-19.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

§ 1º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, estabelecer as normas sanitárias, os protocolos de saúde pública e a taxa de ocupação máxima que devem ser observados durante as atividades escolares presenciais, nas situações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Em decorrência desta Lei que reconhece as atividades educacionais como serviços essenciais, será garantida aos professores, independente de classe ou nível, bem como, aos servidores que atuam no ambiente escolar, a prioridade para o recebimento de vacinas destinadas à imunização nos períodos de pandemias, epidemias e similares emergenciais.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal estabelecerá os critérios que assegurem à prioridade dos profissionais da educação dentro do Programa de vacinação estadual e/ou municipal contra as pandemias, em especial, a COVID-19.

**Art. 4º** As instituições de ensino pública ou privada, instaladas no Município de Teresina, deverão ofertar a possibilidade de educação à distância, cabendo a opção de escolha aos pais e/ou responsáveis legais dos alunos.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, identificar os professores, alunos e demais funcionários que pertençam aos grupos de risco, que estarão dispensados do comparecimento presencial nas unidades de educação, até que estejam vacinados, permanecendo com as suas respectivas atividades sendo prestadas de forma remota.

*Parágrafo único.* Com a identificação constante no *caput* deste artigo, estarão as pessoas relacionadas dispensadas do comparecimento presencial nos estabelecimentos escolares, até que comprovem que se encontram vacinados e sem sintomas de doença, permanecendo com as respectivas atividade sendo prestadas de forma virtual.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2021.

  
Vereador EVANDRO HIDD

(PDT)



### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a essencialidade dos serviços educacionais no âmbito das unidades de ensino das redes públicas e privadas do município de Teresina.

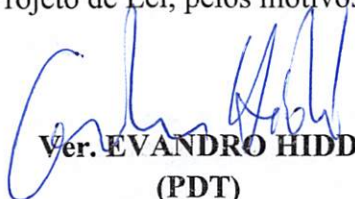
A suspensão das atividades nos estabelecimentos de ensino é prejudicial a saúde infantil, aos níveis de aprendizagem e aproveitamento educacional e desenvolvimento dos estudantes, gerando “prejuízos” econômicos, raciais e sociais, impactando negativamente naqueles que mais precisam, nos mais vulneráveis e naqueles que mais dependem dos serviços públicos.

É imprescindível o caráter de essencialidade dos serviços educacionais, haja vista a importância da manutenção da saúde mental e física das crianças e adolescentes de nossa cidade. Neste sentido, a proposição em apreço garante que no funcionamento dos estabelecimentos sejam respeitadas as normas sanitárias e os protocolos de segurança necessários para evitar a disseminação das doenças, inclusive quanto à ocupação máxima dos estabelecimentos, periodicidade da realização de exames que comprovem o estado de saúde, prioridade aos profissionais que atuam no ambiente escolar, preservando a saúde dos estudantes, educadores e seus familiares.

Registre-se, ainda, que fica contemplada a possibilidade dos pais de alunos e alunas optarem pelo ensino presencial ou virtual.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a manutenção da saúde física e mental dos estudantes e para que todas as crianças, adolescentes e cidadãos da cidade tenham à disposição a prestação de serviços educacionais devidos, nos termos da Constituição Federal, sem interrupções, apresento o Projeto de Lei em apreço a esta Casa Legislativa.

A situação de pandemia do COVID-19 que enfrentamos justifica a urgência na tramitação e aprovação deste Projeto de Lei, pelos motivos já expostos.

  
**Ver. EVANDRO HIDD**  
**(PDT)**